



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.272 - SP (2012/0211313-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRIO VALTER AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a despeito de haver mencionado elementos dotados de concretude (emprego de simulacro de arma de fogo, contra mulher indefesa e solitária e em concurso de agentes), os quais permearam o crime praticado, não apontou nenhum elemento dos autos (como o *modus operandi* ou o número de agentes, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência de fixação do modo inicialmente mais gravoso.
2. As circunstâncias apresentadas não constituem fundamento idôneo para a imposição de regime inicial mais gravoso, consoante disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.272 - SP (2012/0211313-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRIO VALTER AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual concedi, de ofício, a ordem para fixar o regime semiaberto ao paciente.

Nas razões deste recurso o órgão do *Parquet* afirma que "o regime fechado é o que melhor atende à gravidade concreta da conduta, praticada em concurso com mais dois agentes e com emprego de simulacro de arma de fogo, e que previne a reiteração da conduta" (fl. 165).

Requer a retratação da decisão agravada ou seja submetida à Turma, a fim de que seja mantido o regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.272 - SP (2012/0211313-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a despeito de haver mencionado elementos dotados de concretude (emprego de simulacro de arma de fogo, contra mulher indefesa e solitária e em concurso de agentes), os quais permearam o crime praticado, não apontou nenhum elemento dos autos (como o *modus operandi* ou o número de agentes, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência de fixação do modo inicialmente mais gravoso.
2. As circunstâncias apresentadas não constituem fundamento idôneo para a imposição de regime inicial mais gravoso, consoante disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante as razões expostas pelo agravante, mantenho a decisão impugnada.

I. Contextualização

Nos termos da exordial acusatória, o crime foi praticado da seguinte forma:

Apurou-se que a vítima chegava a sua residência a bordo de seu veículo Chevrolet-Prisma (prata, placas EPL-5996) e de pronto já foi abordada pelo adolescente PAULONE, que portava um simulacro de arma de fogo, anunciando o assalto. O adolescente já se fazia acompanhar de EDIVALDO, sendo certo que, logo em seguida, aproximou-se MÁRIO para juntar-se ao grupo de assaltantes. Todos anunciaram o assalto e ordenaram que a vítima saísse do automóvel, o qual seria subtraído. Não satisfeitos apenas com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, os assaltantes determinaram que a vítima entregasse o aparelho celular Nokia. Ao sair do veículo, a vítima ainda deixou no automóvel sua bolsa com todos os pertences já mencionados e refugiou-se em sua própria casa.

Os acusados não conseguiram subtrair o veículo, mas subtraíram, efetivamente, a bolsa que nele estava, além do aparelho de telefonia celular, mantendo posse mansa e pacífica sem interferência de qualquer pessoa.

Populares da via pública assistiram ao assalto e noticiaram tal fato à Polícia Militar. A partir das características físicas passadas, os Policiais Militares conseguiram prender os assaltantes e recuperar os bens roubados, os quais estavam em sua posse (fls. 8-9).

Em primeira instância, o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. A reprimenda foi assim individualizada:

Na aplicação da pena, sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena base deve ser fixada no **mínimo legal**.

Prosseguindo-se, deve haver aumento de um terço em razão da causa especial de aumento do concurso de agentes, nos termos do artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal.

Em razão das condições econômicas do réu. A unidade do dia-multa deve ser fixada no mínimo legal.

[...]

O regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, deverá ser o fechado, único compatível com o delito de roubo consumado agravado, crime grave que desassossega a sociedade (fls. 50-51, destaquei).

O Tribunal estadual, ao apreciar a apelação, tão somente afirmou que:

Do mesmo modo, imodificável o regime fixado.

A gravidade concreta do crime perpetrado - roubo praticado **mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, contra mulher indefesa e solitária**, na via pública - revela a ousadia e periculosidade do acusado, demonstrando a sua inadaptabilidade a regime menos gravoso do que o regime fechado estabelecido na r. Sentença (fl. 73, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Regime inicial fechado - ilegalidade

O agravante insiste que o fato de haver o delito sido praticado com **simulacro de arma de fogo em concurso de mais de dois agentes**.

Conforme bem destacado na decisão ora agravada, dos trechos anteriormente transcritos, **verifico que está presente o apontado constrangimento ilegal**, pois, ainda que a pena-base haja sido fixada no mínimo legal, o *quantum* de pena tenha sido definido em 5 anos e 4 meses de reclusão e o paciente seja primário, o regime inicial fixado foi o fechado, justificado em elementos não legítimos e no desassossego gerado na sociedade pela prática do crime de roubo.

Reitero que as circunstâncias apresentadas não constituem **fundamento idôneo para a imposição de regime inicial mais gravoso**, consoante disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

Conforme dito, o Tribunal de origem, a despeito de haver mencionado elementos dotados de concretude (emprego de simulacro de arma de fogo, contra mulher indefesa e solitária e em concurso de agentes), os quais permearam o crime praticado, não apontou nenhum elemento dos autos (como o *modus operandi* ou o número de agentes, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência de fixação do modo inicialmente mais gravoso.

Consoante afirmado pelo próprio recorrente, o delito foi cometido com **simulacro de arma de fogo, havendo a vítima se refugiado em sua residência sem que sofresse nenhuma violência, o que, na verdade, reforma a menor reprovabilidade da conduta perpetrada**.

Caracterizado se encontra, pois, o constrangimento ilegal, consoante dispõem Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF, respectivamente:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

[...]

3. **O réu, primário, sem registro de circunstância judicial desfavorável e condenado a 4 anos de reclusão, deve cumprir a pena no regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena.

(HC n. 336.754/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 25/11/2015, destaquei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0211313-8

AgRg no
HC 256.272 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10852010 20110000187557 20120000371629 375786620108260577
90000114220108260577

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO VALTER AZEVEDO DOS SANTOS
CORRÉU : EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRIO VALTER AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.